



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3294909 - BA (2026/0240384-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : DAVID SOARES DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO QUALIFICADA. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em ação penal que envolveu condenação por roubo majorado (art. 157, § 2º, V e VII, do Código Penal) e extorsão qualificada (art. 158, § 3º, do Código Penal).
2. A defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, afirmando controvérsia exclusivamente jurídica sobre a correta interpretação do art. 158 do Código Penal e a possibilidade de reconhecer tentativa de extorsão em relação à vítima idosa, por ausência de transferência bancária por ela própria.
3. O Tribunal de origem manteve a condenação, com base em conjunto probatório coeso (depoimentos das vítimas e de policiais, apreensão de objetos subtraídos, comprovantes de transações bancárias e confissão parcial), reconhecendo grave ameaça, restrição de liberdade e exigência de transferências bancárias, bem como o concurso material entre roubo majorado e extorsão qualificada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A primeira questão em discussão consiste em saber se a análise pretendida pelo agravante demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ, ou se é possível a reavaliação jurídica sem revolvimento de provas para afastar a subsunção ao art. 158, § 3º, do Código Penal e reconhecer a forma tentada em relação à vítima idosa.
5. A segunda questão em discussão consiste, ainda, em saber se, no contexto delineado pelas instâncias ordinárias, houve correta manutenção da capitulação da extorsão qualificada consumada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravante não apresentou fundamentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática, limitando-se a reiterar argumentos já examinados e rejeitados.

7. As instâncias ordinárias reconheceram, com base em provas válidas e harmônicas, grave ameaça, restrição de liberdade e exigência de transferências bancárias, com apreensão de *res furtiva*, depoimentos firmes das vítimas e dos policiais e confissão parcial, o que sustenta a condenação por extorsão qualificada.

8. A extorsão é crime formal e se consuma com o constrangimento mediante grave ameaça, independentemente da efetiva obtenção da vantagem indevida (Súmula 96/STJ), sendo inviável afastar a conclusão das instâncias ordinárias sem revolver o acervo probatório.

9. A pretensão de reconhecer a forma tentada em relação à vítima idosa pressupõe reconstrução fática incompatível com a via especial, pois o Tribunal de origem afirmou inequívoca submissão da vítima à vontade do agente, com atos concretos decorrentes do constrangimento.

10. Não há similitude fática com o paradigma invocado (EAREsp 2.819.893/SP), no qual inexistiu qualquer início de submissão das vítimas, dado que, no caso, houve resposta comportamental sob grave ameaça e restrição de liberdade, e, portanto, ocorreu a submissão das vítimas ao acusado com a consequente consumação do delito formal em questão.

11. A revisão da subsunção típica e do reconhecimento do concurso material entre roubo majorado e extorsão qualificada demandaria reexame de provas, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CP, art. 157, § 2º, V e VII; CP, art. 158, § 3º; Súmula 7/STJ; Súmula 96/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 2.819.893/SP, Terceira Seção; STJ, AgRg no AREsp 2.430.040/SP, Sexta Turma, j. 27.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 1.871.481/TO, Sexta Turma, j. 09.11.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.757.514/SE, Quinta Turma, j. 11.03.2025; STJ, AgRg no HC 1.019.634/MG, Quinta Turma, j. 01.10.2025; STJ, AgRg no HC 1.032.565/SP, Quinta Turma, j. 07.10.2025; STJ, AgRg no HC 1.062.848/BA, Quinta Turma, j. 17.03.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3294909 - BA (2026/0240384-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : DAVID SOARES DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO QUALIFICADA. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em ação penal que envolveu condenação por roubo majorado (art. 157, § 2º, V e VII, do Código Penal) e extorsão qualificada (art. 158, § 3º, do Código Penal).

2. A defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, afirmando controvérsia exclusivamente jurídica sobre a correta interpretação do art. 158 do Código Penal e a possibilidade de reconhecer tentativa de extorsão em relação à vítima idosa, por ausência de transferência bancária por ela própria.

3. O Tribunal de origem manteve a condenação, com base em conjunto probatório coeso (depoimentos das vítimas e de policiais, apreensão de objetos subtraídos, comprovantes de transações bancárias e confissão parcial), reconhecendo grave ameaça, restrição de liberdade e exigência de transferências bancárias, bem como o concurso material entre roubo majorado e extorsão qualificada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A primeira questão em discussão consiste em saber se a análise pretendida pelo agravante demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ, ou se é possível a reavaliação jurídica sem revolvimento de provas para afastar a subsunção ao art. 158, § 3º, do Código Penal e reconhecer a forma tentada em relação à vítima idosa.

5. A segunda questão em discussão consiste, ainda, em saber se, no contexto delineado pelas instâncias ordinárias, houve correta manutenção da capitulação da extorsão qualificada consumada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravante não apresentou fundamentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática, limitando-se a reiterar argumentos já examinados e rejeitados.

7. As instâncias ordinárias reconheceram, com base em provas válidas e harmônicas, grave ameaça, restrição de liberdade e exigência de transferências bancárias, com apreensão de *res furtiva*, depoimentos firmes das vítimas e dos policiais e confissão parcial, o que sustenta a condenação por extorsão qualificada.

8. A extorsão é crime formal e se consuma com o constrangimento mediante grave ameaça, independentemente da efetiva obtenção da vantagem indevida (Súmula 96/STJ), sendo inviável afastar a conclusão das instâncias ordinárias sem revolver o acervo probatório.

9. A pretensão de reconhecer a forma tentada em relação à vítima idosa pressupõe reconstrução fática incompatível com a via especial, pois o Tribunal de origem afirmou inequívoca submissão da vítima à vontade do agente, com atos concretos decorrentes do constrangimento.

10. Não há similitude fática com o paradigma invocado (EAREsp 2.819.893/SP), no qual inexistiu qualquer início de submissão das vítimas, dado que, no caso, houve resposta comportamental sob grave ameaça e restrição de liberdade, e, portanto, ocorreu a submissão das vítimas ao acusado com a consequente consumação do delito formal em questão.

11. A revisão da subsunção típica e do reconhecimento do concurso material entre roubo majorado e extorsão qualificada demandaria reexame de provas, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. Incide a Súmula 7/STJ quando a pretensão recursal, sob alegação de questão exclusivamente jurídica, exige a reconstrução do contexto fático-probatório firmado pelas instâncias ordinárias. 2. Embora formal e independente da efetiva obtenção da vantagem econômica, o crime de extorsão exige para sua consumação que o constrangimento empregado produza efeito sobre a autodeterminação da vítima, levando-a a algum comportamento de submissão à vontade do agente, seja fazer, tolerar ou deixar de fazer algo.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CP, art. 157, § 2º, V e VII; CP, art. 158, § 3º; Súmula 7/STJ; Súmula 96/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 2.819.893/SP, Terceira Seção; STJ, AgRg no AREsp 2.430.040/SP, Sexta Turma, j. 27.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 1.871.481/TO, Sexta Turma, j. 09.11.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.757.514/SE, Quinta Turma, j. 11.03.2025; STJ, AgRg no HC 1.019.634/MG, Quinta Turma, j. 01.10.2025; STJ, AgRg no HC 1.032.565/SP, Quinta Turma, j. 07.10.2025; STJ, AgRg no HC 1.062.848/BA, Quinta Turma, j. 17.03.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVID SOARES DE LIMA contra decisão de minha lavra, às fls. 481/489, pela qual, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

No presente agravo regimental (fls. 495/504), a defesa sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, ao argumento de que a controvérsia submetida ao recurso especial seria exclusivamente jurídica, relacionada à correta interpretação do art. 158 do Código Penal e à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sem necessidade de reexame do conjunto probatório, sustentando, ainda, que vítima idosa não realizou qualquer transferência bancária, razão pela qual não estaria configurado o delito de extorsão em relação a ela, sendo cabível, ao menos, o reconhecimento da forma tentada, do que decorre o desacerto da decisão agravada.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado para que seja conhecido e provido o recurso especial.

VOTO

Bem analisado o recurso, verifica-se que a parte agravante não trouxe fundamentos novos aptos a infirmar as conclusões adotadas na decisão monocrática, limitando-se a reiterar argumentos já devidamente examinados e rejeitados quando do não conhecimento do recurso especial.

De fato, consoante consignado na decisão monocrática, acerca da violação ao art. 158 do CP, tem-se que o Tribunal de origem manteve a condenação da recorrente, afastando os argumentos aduzidos pela defesa, nos seguintes termos do voto do relator:

“No mérito, não prosperam as razões da defesa quanto à absolvição ou reclassificação jurídica da conduta, já que a materialidade e a autoria delitivas restaram robustamente demonstradas nos autos, por meio de um conjunto probatório coeso e harmônico.

De acordo com os elementos colhidos nos autos, a autoria e a materialidade delitivas restaram cabalmente comprovadas, sejam por meio do auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão e termo de entrega/

restituição de objeto (ID 494970471 dos autos do inquérito policial de n. 8010118-61.2025.8.05.0080,).

Os depoimentos prestados pelas vítimas – especialmente os de Dilma Célia de Carvalho, Ariella de Carvalho Prata e Glauber de Moura Carneiro – apresentaram-se firmes, coerentes e convergentes, descrevendo com riqueza de detalhes o modo como se desenrolaram os fatos delituosos.

Para melhor análise, seguem trechos dos referido pronunciamentos:

[...]

Como sabido, a palavra da vítima assume relevante valor probatório nos delitos contra o patrimônio, especialmente pela clandestinidade que envolve o cometimento deste tipo de crime. Confirmam-se, a propósito, arestos do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Ademais, as declarações firmadas pelos policiais militares que atenderam prontamente à ocorrência e lograram efetuar a prisão em flagrante do acusado merecem ser consideradas na análise condenatória, como de fato ocorreu. Por tal razão, merece destaque os depoimentos prestados pelos agentes públicos que participaram da diligência apurada nestes autos:

[...]

Como se sabe, orienta-se a jurisprudência do STJ no sentido de que “os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação do investigado” (AgRg no AR Esp nº 1.997.048 – ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, D Je 21/02/2022).

Ademais, a apreensão da res furtiva em poder do réu, logo após a prática do delito, gera presunção de autoria e reforça a higidez do édito condenatório, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nessa circunstância, incumbe à defesa demonstrar a origem lícita do bem, não se cogitando de nulidade ou inversão indevida do ônus da prova:

[...]

A negativa de autoria apresentada pelo recorrente acusado não se mostra verossímil diante da prova técnica e testemunhal coligida. A apreensão imediata dos bens subtraídos, somada à coincidência temporal e espacial com o fato delituoso, além disso, os relatos prestados em juízo

foram corroborados pela prova documental constante dos autos, notadamente os comprovantes das transações bancárias, os termos de apreensão e restituição dos objetos subtraídos, confirmam a conclusão exposta na sentença penal condenatória.

O próprio réu, em sede judicial, confessou parcialmente os fatos, admitindo a invasão ao imóvel e a retirada de bens, embora tenha negado o uso de grave ameaça. Sua negativa, contudo, não encontra amparo em qualquer elemento probatório idôneo. Ao contrário, os testemunhos e as provas documentais convergem no sentido de que o apelante impôs intensa coação às vítimas, inclusive à Sra. Dilma, pessoa idosa com 79 (setenta e nove) anos de idade, a fim de obter vantagem econômica ilícita, caracterizando com precisão a prática dos delitos de extorsão qualificada e roubo majorado.

Dessa maneira, não há margem para acolhimento da pretensão absolutória, tampouco para a reclassificação da conduta para o crime de furto qualificado por escalada e destreza, tal como sustenta a Defesa, já que a moldura fática delineada nos autos revela, de forma inequívoca, a presença de todos os elementos configuradores do roubo com majorantes, bem como da extorsão qualificada.

Pontua-se ainda, que analisando o cenário fáticos dos autos, destaca-se que a entrada do agente no domicílio, o emprego de armas brancas, a restrição da liberdade das vítimas e a exigência de transferências bancárias sob ameaça direta, são elementos típicos da conduta punida pelos arts. 157, § 2º, incisos V e VII, e 158, § 3º, do Código Penal, conforme reconhecido pelo magistrado de origem.

Nesse contexto, totalmente incabível se mostra a tese de que houve apenas subtração sem violência ou grave ameaça, já que os elementos dos autos são claros ao demonstrar a consumação dos delitos violentos, inclusive com grave impacto psicológico e físico sobre as vítimas.

Portanto, a capitulação conferida pelo juízo de origem revela-se acertada e encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque os delitos de roubo e extorsão, embora praticados no mesmo contexto fático, possuem desígnios autônomos e atingem bens jurídicos distintos — o primeiro, o patrimônio, e o segundo, a liberdade da vítima — o que justifica a aplicação do concurso material entre os tipos previstos nos arts. 157, §2º, incisos V e VII, e 158, §3º, do Código Penal.

No caso em apreço, o conjunto probatório revela com clareza que o agente, após subtrair bens da residência das vítimas, ainda impôs coação para realização de transferências bancárias, mediante grave ameaça e restrição da liberdade, condutas essas claramente independentes e sucessivas

[...]

Assim, não há ilegalidade na capitulação dos fatos, que deve ser integralmente mantida.” (fls. 336/346, grifo nosso)

Tal qual assinalado na decisão monocrática, extrai-se do trecho acima que o TJBA afirmou a presença, de forma inequívoca, dos elementos configuradores do crime de extorsão qualificada, inclusive em relação à vítima idosa, destacando o ingresso do agente no domicílio, o uso de armas brancas, a restrição da liberdade e a exigência de transferências bancárias sob ameaça. Asseverou que o réu impôs intensa coação às vítimas, inclusive à idosa, visando à obtenção de vantagem econômica, afastando a tese defensiva de reclassificação para furto e mantendo a subsunção típica ao art. 158, § 3º, do CP. Assim, rejeitou a pretensão absolutória, por entender comprovadas a materialidade e a autoria mediante conjunto probatório coeso: depoimentos firmes e convergentes das vítimas, apreensão de objetos subtraídos em poder do réu, comprovantes das transferências PIX e depoimentos de policiais militares coerentes com os demais elementos, além de confissão parcial do recorrente.

Registre-se novamente que: *"A palavra da vítima, em delitos cometidos na clandestinidade, assume especial relevância, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova, não havendo demonstração de motivos que pudessem comprometer a credibilidade dos policiais ou indicar interesse direto em incriminar o acusado"* (AgRg no HC n. 1.019.634/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025) e, ainda, *"segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso"* (AgRg no HC n. 1.032.565/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025), estando, portanto, a decisão do Tribunal de origem embasada em fundamentação probatória idônea conforme compreende esta Corte Superior.

Reafirma-se, ainda, que: *"A extorsão é crime formal e se consuma com o constrangimento mediante grave ameaça, independentemente da efetiva obtenção da vantagem indevida, nos termos do Enunciado n. 96 da Súmula do STJ"* (AgRg no HC n. 1.062.848/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026).

Neste passo, não há similitude fática apta a atrair a incidência do entendimento firmado no EAREsp n. 2.819.893/SP. Naquele precedente, a Terceira Seção reconheceu a tentativa de extorsão porque as vítimas, embora ameaçadas, recusaram integralmente a exigência criminosa, acionaram imediatamente a polícia e não

praticaram qualquer comportamento em direção ao atendimento da pretensão do agente, inexistindo qualquer início de submissão à sua vontade. Diversamente, no presente caso, o Tribunal de origem consignou que a vítima idosa permaneceu sob grave ameaça e restrição de liberdade, foi compelida a estabelecer contato telefônico com seus familiares para viabilizar a obtenção da vantagem econômica pretendida pelo agente e, a partir dessa dinâmica, sua filha e seu genro realizaram transferências bancárias em favor da conta indicada pelo recorrente. Assim, ainda que a vítima idosa não tenha efetuado pessoalmente o PIX, houve efeito concreto do constrangimento sobre sua autodeterminação, com submissão à vontade do agente mediante comportamento de fazer o imposto pela grave ameaça, circunstância que distingue substancialmente a hipótese dos autos daquela apreciada no paradigma e afasta a incidência do entendimento relativo à tentativa, subsistindo a conclusão das instâncias ordinárias quanto à consumação do delito de extorsão.

Nesse contexto, verifica-se que o acolhimento da tese recursal pressupõe justamente a reconstrução do contexto fático reconhecido pelas instâncias ordinárias, pois pretende extrair das provas conclusão oposta àquela alcançada pelo Tribunal local quanto à caracterização da extorsão praticada também contra a vítima idosa, modificando seus pressupostos fáticos e afastando a conclusão do Tribunal de origem que reconheceu a grave ameaça imposta pelo acusado contra todas as vítimas com o objetivo patrimonial, inclusive contra a vítima idosa.

Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal para se afastar a condenação do recorrente pela prática do crime a ele imputado, demandaria mesmo o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECONCILIAÇÃO DO CASAL NÃO CONSTITUI ÔBICE À PERSECUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA BAGATELA. NÃO INCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANO MORAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 e 83 DO STJ.

1. Não se vislumbra violação do art. 619 do CPP, porquanto o Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, as irresignações recursais, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses do recorrente, não havendo falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional.

2. Na espécie, as instâncias ordinárias, ao condenarem o réu pelo crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica, concluíram, com base

no depoimento da vítima e das testemunhas, além de laudo pericial, os quais estão em consonância com os demais elementos dos autos, pela existência de provas suficientes da autoria e materialidade delitiva, de modo que a alteração do entendimento para absolver o réu demandaria imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, a teor do enunciado da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior "[a] reconciliação do casal e a ausência de vontade da vítima em ver o paciente processado não constituem óbice à persecução criminal, sob pena de desrespeito ao princípio da indisponibilidade da ação penal pública incondicionada, nos termos do enunciado n. 542 da Súmula desta Corte Superior" (AgRg no HC n. 674.738/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 13/8/2021).

4. "De acordo com entendimento pacificado em ambas as Turmas de direito penal do Superior Tribunal de Justiça, não incidem os princípios da insignificância e da bagatela imprópria aos crimes e às contravenções praticados mediante violência ou grave ameaça contra mulher, no âmbito das relações domésticas, dada a relevância penal da conduta" (AgRg no REsp n.º 1.973.072/TO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022).

5. Nos casos de crimes praticados no contexto de violência doméstica contra mulher, como é o caso dos autos, firmou-se a tese no julgamento do Tema Repetitivo n.º 983, no sentido de ser possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral. Nesse contexto, o pedido de redução do montante fixado a título de danos morais demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula n.º 7/STJ.

6. Evidencia-se que as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias estão em total conformidade com a pacificada jurisprudência desta Corte, de modo que também incide à espécie a Súmula n.º 83/STJ.

7. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgRg no AREsp n. 2.430.040/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024, grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA DO DELITO. EMBRIAGUEZ. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "a embriaguez voluntária ou culposa do agente não exclui a culpabilidade, sendo ele responsável pelos seus atos mesmo que, ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Aplica-se a teoria da actio libera in causa, ou seja,

considera-se imputável quem se coloca em estado de inconsciência ou de incapacidade de autocontrole, de forma dolosa ou culposa, e, nessa situação, comete delito" (AgInt no REsp 1548520/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 22/06/2016).

2. A pretensão absolutória por ausência de dolo implica o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. A dosimetria da pena submete-se a juízo de discricionariedade do magistrado, vinculado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por inobservância aos parâmetros legais ou flagrante desproporcionalidade.

3. A prática do delito de lesão corporal mediante violência doméstica, por agente sob o efeito de bebidas alcoólicas, desborda do tipo penal do art. 129, § 9º, do Código Penal, autorizando a exasperação da pena-base.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.871.481/TO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021, grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DESCLASSIFICA A CONDUTA. REMESSA PARA OUTRO ÓRGÃO JUDICIAL. ART. 383, § 2º DO CPP. DECISÃO ATACÁVEL POR RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 581, II, DO CPP. TAXATIVIDADE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento desta Corte, "a decisão que desclassifica a conduta, declinando da competência para o julgamento do feito, deve ser atacada por recurso em sentido estrito, sendo a utilização de recurso de apelação descabida e não passível de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro" (AgRg no HC n. 618.970/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 5/3/2021).

2. Quanto à alegação de reformatio in pejus, verifica-se que a desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal decorreu de emendatio libelli realizada pelo TRF-5, sendo plenamente admissível, sem violação ao princípio da congruência, uma vez que não houve alteração dos fatos narrados na denúncia, mas apenas requalificação jurídica com base no acervo probatório dos autos.

3. Para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido e acolher a tese dos agravantes no sentido da ausência de prova concreta do delito ou da desclassificação das condutas para a contravenção penal de vias de fato, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.757.514/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025, grifo nosso)

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0240384-5

AgRg no
AREsp 3.294.909 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80111370520258050080

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAVID SOARES DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVID SOARES DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.